



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.394 - RS (2014/0074327-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PANIFICADORA S G C DE CARLI LTDA
ADVOGADOS : GLEISON MACHADO SCHÜTZ E OUTRO(S)
LUCAS HECK
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO DO SEGUNDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ORIENTAÇÃO REAFIRMADA PELA 1a. SEÇÃO NO EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A interposição de recursos simultâneos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, tendo em vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. A 1a. Seção reafirmou a tese de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF).

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.394 - RS (2014/0074327-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PANIFICADORA S G C DE CARLI LTDA
ADVOGADOS : GLEISON MACHADO SCHÜTZ E OUTRO(S)
LUCAS HECK
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto por PANIFICADORA S G C DE CARLI LTDA., contra a decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (REsp. 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1a. SEÇÃO, DJe 01.02.2010). SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

2. Afirma a parte Agravante que não incide contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas a título de férias gozadas, aduzindo que o REsp. 1.322.945/DF afastou tal incidência.

3. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão ao órgão colegiado.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.394 - RS (2014/0074327-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PANIFICADORA S G C DE CARLI LTDA
ADVOGADOS : GLEISON MACHADO SCHÜTZ E OUTRO(S)
LUCAS HECK
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO DO SEGUNDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ORIENTAÇÃO REAFIRMADA PELA 1a. SEÇÃO NO EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A interposição de recursos simultâneos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, tendo em vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.*

2. *A 1a. Seção reafirmou a tese de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF).*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Verifica-se que a parte Agravante interpôs dois agravos regimentais, o primeiro recebido em 18.5.2015, às 16h01 (fls. 599) e, posteriormente, na mesma data, às 16h15 (fls. 636), contra a mesma decisão monocrática.

2. Todavia, de acordo com princípio da unirrecorribilidade recursal, a apresentação, pela mesma parte, de recursos simultâneos, contra o mesmo decisório, importa na inadmissão do segundo, em virtude da preclusão consumativa. Desse modo, o agravo regimental de fls. 636/671 não merece ser conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

3. Quanto ao mérito recursal, razão não assiste à Agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O acórdão proferido pela 1a. Seção, no julgamento do REsp. 1.322.945/DF, de minha relatoria, foi objeto de sucessivos Embargos de Declaração, sendo acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (que foi designado Redator do acórdão, na Sessão Ordinária de 25.2.2015). Tal entendimento reafirmou a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica em inúmeros julgados: AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.5.2014; AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 2.5.2014; AgRg no AREsp. 90.530/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.4.14; AgRg no REsp. 1.272.616/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.8.12.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao primeiro Agravo Regimental, e não se conhece do segundo.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0074327-2

**AgRg no
REsp 1.446.394 / RS**

Números Origem: 50000255020134047104 RS-50000255020134047104

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PANIFICADORA S G C DE CARLI LTDA
ADVOGADOS : GLEISON MACHADO SCHÜTZ E OUTRO(S)
LUCAS HECK
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - 1/3 de férias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PANIFICADORA S G C DE CARLI LTDA
ADVOGADOS : GLEISON MACHADO SCHÜTZ E OUTRO(S)
LUCAS HECK
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.